



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

HELEN MEDEIROS ROSEMBERG MARQUES

**TATUAGENS COMO MARCADORES DE IDENTIDADE EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA PERSECUÇÃO PENAL**

**JOÃO PESSOA
2024**

HELEN MEDEIROS ROSEMBERG MARQUES

**TATUAGENS COMO MARCADORES DE IDENTIDADE EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M357t Marques, Helen Medeiros Rosenberg.

Tatuagens como marcadores de identidade em organizações criminosas: análise na perspectiva da persecução penal / Helen Medeiros Rosenberg Marques. - João Pessoa, 2024.

37 f. : il.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tatuagem. 2. Identidade. 3. Organizações criminosas. 4. Direito penal. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

HELEN MEDEIROS ROSEMBERG MARQUES

Helen Medeiros R. Marques

**TATUAGENS COMO MARCADORES DE IDENTIDADE EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

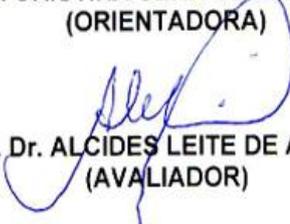
Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena
de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:



Prof.^a Dr.^a LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)



Prof. Dr. ALCIDES LEITE DE AMORIM
(AVALIADOR)



Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADORA)

” Para a garota em chamas. Obrigada por me inspirar a delicadamente inflamar o mundo.
Você pode ter um vestido de fogo, mas esse mesmo fogo corre em minhas veias.”

Amanda Lovelace

AGRADECIMENTOS

Todos esses textos de agradecimento parecem os mais clichês possíveis, mas é impossível fugir a isso quando não se pode deixar de citar as pessoas mais importantes na sua trajetória.

Sendo assim, agradeço primeiramente aos meus pais, duas das pessoas mais incríveis que eu já tive a oportunidade de conhecer e conviver, minha mãe que mesmo não estando presente fisicamente tenho certeza de que me acompanha de onde estiver, meu pai que sempre me incentivou e me apoiou em todos os meus sonhos, que em momento algum deixava de me apoiar, quem me ensinou que “o céu ainda assim não é o limite”.

Aos meus sogros, obrigada por me acolher como uma filha e me ajudar nessa árdua caminhada, me apoiando em tudo que possível.

Aos meus avós, em especial minha Vó Zélia e minha “Voinha”, que sempre acreditaram em mim, até mesmo quando eu não acreditava, dos tantos conselhos sábios, risadas, reflexões e comida com sabor de conforto.

Ao meu irmão, apesar de ser “irmãe” por quase toda a vida, que é acima de tudo meu amigo, a pessoa com quem posso compartilhar tudo.

Aos meus amigos e demais familiares que participaram da minha trajetória, não irei citá-los por medo de esquecer algum nome, mas dedico-os também essa conquista e fico grata pela importância que tiveram não só na minha vida acadêmica, mas nela como um todo.

A minha amiga Ágatha, a única que jamais poderia deixar de citar, obrigada pelo incentivo, amadurecer na vida adulta ao seu lado é um privilégio.

Agradeço também a minha orientadora, que conheci em um momento de dúvida e com seu imensa dedicação e cuidado na docência reacendeu meu amor não só pelo direito, mas me encantou pelo processo penal.

Por fim, mas não menos importante, ao meu noivo, minha família, não há palavras capazes de mensurar minha gratidão a todo seu apoio, paciência, cuidado e dedicação. Aquele que me fez compreender 1 Coríntios 13:4-7: “4 O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. 5 Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. 6 O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade. 7 Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.” Você é luz na minha vida, essa conquista é nossa.

RESUMO

O presente estudo investiga a utilização das tatuagens como marcadores de identidade em organizações criminosas, com foco na sua viabilidade como meio de identificação e condenação de agentes no âmbito penal. Nesse sentido, o problema gravita em torno da seguinte pergunta: as tatuagens podem ser consideradas evidências confiáveis e admissíveis em tribunais para a identificação de indivíduos envolvidos em crimes organizados? Para responder a essa indagação, os objetivos do estudo incluem: delinear o contexto histórico e cultural das tatuagens, analisar criticamente a jurisprudência sobre sua admissibilidade como prova em processos criminais e oferecer recomendações éticas e práticas para o seu uso no direito penal contemporâneo. A hipótese é que as tatuagens, embora úteis como indicativos de filiação e hierarquia em grupos criminosos, enfrentam desafios quanto à sua confiabilidade e interpretação como prova judicial. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando levantamento bibliográfico e análise de casos específicos, buscando identificar padrões e desafios na interpretação dessas evidências. Os resultados sugerem que, embora as tatuagens possam ser indicativas de identidade criminal, sua utilização como prova em tribunais requer uma análise cautelosa, considerando as complexidades éticas e legais envolvidas. Assim, a conclusão alcançada é a de que, para garantir a justiça, a admissão dessas evidências deve ser acompanhada de critérios rigorosos e bem fundamentados.

Palavras-chave: tatuagem; identidade; organizações criminosas; prova; processo.

ABSTRACT

This study investigates the use of tattoos as identity markers in criminal organizations, focusing on their viability as a means of identifying and convicting individuals in the criminal justice system. The central research question is whether tattoos can be considered reliable and admissible evidence in courts for identifying individuals involved in organized crime. The study's objectives include outlining the historical and cultural context of tattoos, critically analyzing case law regarding their admissibility as evidence in criminal trials, and offering ethical and practical recommendations for their use in contemporary criminal law. The hypothesis is that while tattoos may serve as indicators of affiliation and hierarchy within criminal groups, they present challenges regarding their reliability and interpretation as legal evidence. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, combining a literature review with the analysis of specific cases where tattoos played a crucial role in identifying and convicting individuals involved in criminal activities. The results suggest that although tattoos can indicate criminal identity, their use as evidence in courts requires careful consideration, given the ethical and legal complexities involved. The study concludes that to ensure justice, the admission of such evidence must be accompanied by rigorous and well-founded criteria.

Key-words: tattoo; identity; criminal organizations; proof; prosecution.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1.1 -Distinção entre a tatuagem realizada em um estúdio profissional e a realizada em contexto prisional.....	12
Figura 1.2 - Tatuagem de palhaço/bobo da corte feita por apenado.	17
Figura 1.3 - Tatuagem de Yin-yang, alusiva ao PCC.	17

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TATUAGENS: SÍMBOLOS DE IDENTIDADE	10
2.1 SURGIMENTO DA SIMBOLOGIA CRIMINAL	13
2.1.1 Grandes organizações criminosas e seu impacto na percepção social ...	14
2.2 SEMIÓTICA DAS TATUAGENS: MOTIVAÇÕES E SIGNIFICADOS EM CONTEXTO CRIMINAL.....	14
3 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL NO BRASIL	19
3.1 JULGAMENTOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS	20
3.2 ENTENDIMENTO EM TRIBUNAL.....	25
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA	27
4.1 PERSECUÇÃO PENAL E A TEORIA DA PROVA.....	27
4.3 ANÁLISE EM PERSPECTIVA.....	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A presença de tatuagens como elementos de identificação em organizações criminosas tem despertado considerável interesse no âmbito jurídico, especialmente no contexto da persecução penal. Inicialmente reconhecidas por seu valor como expressão artística e cultural, as tatuagens têm assumido um papel preponderante na comunicação interna de grupos criminosos, levantando questões éticas e jurídicas sobre sua admissibilidade como prova em processos judiciais.

O presente trabalho visa investigar a utilização das tatuagens como marcadores de identidade em organizações criminosas, focando especificamente na sua viabilidade como meio de condenação de agentes. O problema central desta pesquisa reside na seguinte questão: podem as tatuagens ser consideradas evidências confiáveis e admissíveis em tribunais para a identificação de indivíduos envolvidos em crimes perpetrados por organizações criminosas?

Os objetivos deste estudo são múltiplos: em primeiro lugar, pretende-se delinear o contexto histórico e cultural das tatuagens, explorando suas origens e evolução como elementos de identidade em comunidades criminosas. Em segundo lugar, busca-se analisar criticamente a jurisprudência e as abordagens legais adotadas em diferentes jurisdições quanto à admissibilidade das tatuagens como prova em processos criminais. Por fim, o estudo propõe-se a oferecer recomendações e reflexões sobre as implicações éticas e práticas envolvidas na utilização de tatuagens como evidências no direito penal contemporâneo.

A justificativa para este estudo fundamenta-se na relevância crescente das tatuagens como elementos probatórios em casos criminais, refletindo um interesse legítimo em entender melhor como esses sinais visuais são interpretados e utilizados no contexto da persecução penal. Além disso, há uma lacuna significativa na literatura acadêmica quanto à análise crítica das tatuagens como provas judiciais, especialmente no que tange aos seus fundamentos teóricos e práticos dentro do sistema jurídico.

Metodologicamente, o estudo adotará uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de estudos jurídicos e criminológicos relevantes, bem como a análise de casos específicos nos quais as tatuagens desempenharam um papel crucial na identificação e condenação de indivíduos ligados a atividades criminosas.

A análise detalhada desses casos permitirá identificar padrões e desafios na interpretação das tatuagens como evidências probatórias.

2 TATUAGENS: SÍMBOLOS DE IDENTIDADE

A prática da tatuagem remonta a tempos pré-históricos e está intrinsecamente ligada à construção cultural e social da humanidade. A arte de tatuar o corpo como forma de expressão e identificação pessoal tem sido documentada em diversas civilizações ao redor do mundo, desde períodos muito antigos até os dias atuais, logo, a descoberta da tatuagem mistura-se com a própria história.

As evidências arqueológicas mais antigas de tatuagens foram descobertas em múmias datadas de cerca de 5.000 anos atrás no Egito e em outros locais do mundo. Por exemplo, *Ötzi*, a múmia descoberta nos Alpes Italianos em 1991, apresentava várias tatuagens, sugerindo práticas de tatuagem entre as populações do período Neolítico.

O termo "tatuagem" tem sua raiz na palavra taitiana "*tau*" ou "*tatau*", que originalmente significa "ferida, desenho batido". Esta expressão é uma onomatopeia que evoca o som gerado pela batida do instrumento usado para marcar a pele ao realizar a tatuagem. No passado, esse instrumento era utilizado tanto para percussão quanto nos rituais cerimoniais dedicados à prática da tatuagem na ilha do Taiti.

A arte da tatuagem também era praticada amplamente em culturas antigas da Ásia, como no Japão e na China. No Japão, as tatuagens, conhecidas como *irezumi*, têm uma longa tradição que remonta a milhares de anos, inicialmente associadas a práticas religiosas e espirituais. No contexto chinês, as tatuagens eram usadas como formas de identificação de tribos e grupos étnicos, além de serem vistas como proteção espiritual.

Na Polinésia, a tatuagem, também desfrutava de uma prática ancestral significativa. As tatuagens polinésias eram e ainda são consideradas marcadores de status social, genealogia e conquistas pessoais. Cada desenho e padrão de tatuagem tinha um significado específico, refletindo a identidade cultural e o papel do indivíduo na sociedade.

A disseminação das práticas de tatuagem ao redor do mundo foi impulsionada por fatores como migrações, comércio e intercâmbio cultural. No contexto europeu,

por exemplo, as tatuagens foram observadas entre as tribos celtas e germânicas, muitas vezes associadas a práticas rituais e de guerra.

Segundo Berger (2009),

É de fundamental importância constatar que estas marcas, por elas mesmas, nada dizem, ou seja: elas só podem ter um significado e serem entendidas se estiverem dentro de um contexto sociocultural em que foram produzidas. Ou seja, cada marca só receberá um sentido em função do seu significado cultural, que pode mudar de local para local. As tatuagens sempre possuem uma referência direta às relações sociais, como, por exemplo, o amor à mulher, aos pais, aos animais de estimação, elogios e facções sociais, a pertença a uma tribo etc., que só passam a ter um sentido em específicas sociedades

Em suma, a tatuagem possui uma rica história global, evoluindo ao longo dos milênios como um meio de expressão artística, identificação cultural e social, e até mesmo como forma de proteção espiritual e simbólica. Suas raízes profundas em diversas civilizações demonstram sua relevância contínua como uma forma de comunicação visual e individualidade através dos tempos.

No mundo contemporâneo, através das tatuagens, as pessoas podem contar suas histórias, honrar suas origens, homenagear entes queridos e até mesmo transmitir mensagens políticas e sociais. Assim, a evolução da tatuagem na identificação e na subjetividade reflete não apenas mudanças estéticas, mas também a capacidade humana de usar o corpo como um meio de expressão e comunicação profundamente pessoal.

De símbolos tribais a obras de arte corporal contemporâneas, as tatuagens se tornaram uma poderosa ferramenta de expressão da subjetividade e da identidade individual. Ainda conforme Berger (2009) a tatuagem está relacionada com a construção e afirmação de identidades ao destacar que o corpo, especialmente por meio das tatuagens, é um espaço onde as pessoas podem expressar e demarcar sua identidade. Ela argumenta que em um contexto em que os tradicionais palcos de constituição de identidades estão em declínio, o corpo passa a operar como uma fronteira, um local privilegiado para marcar diferenças étnicas, culturais e simbólicas, logo, é vista como uma forma de diluir a homogeneidade da natureza do corpo comum, afirmando a cultura e suas características distintivas.

Dessa forma, as tatuagens são interpretadas como elementos que ajudam na construção e expressão das identidades individuais e coletivas, servindo como uma forma de comunicação visual e simbólica, logo para se estabelecerem como formas legítimas de expressão pessoal e manifestação artística. A prática milenar de marcar

o corpo com pigmentos ganhou uma nova dimensão, onde cada tatuagem se torna um canal para a expressão individual, cultural e emocional de seu portador.

A subjetividade das tatuagens reside na sua capacidade de transmitir narrativas pessoais complexas. Cada desenho, símbolo ou frase escolhida reflete não apenas preferências estéticas, mas também valores, experiências de vida e conexões culturais profundas. Essa forma de arte corporal, muitas vezes realizada por artistas altamente especializados, transcende o mero ornamento para se tornar uma expressão duradoura da individualidade, fundando-se nos preceitos constitucionais da liberdade de expressão artística, garantida pela Constituição, abrange também a prática de tatuar o corpo como um ato legítimo de expressão cultural e pessoal.

É importante ressaltar que as tatuagens que aqui serão tratadas como as em contexto criminal emergiram separadamente no mundo moderno. Apesar de terem sido estigmatizadas de forma generalista em certos períodos da história como marcadores de marginalidade ou rebeldia, hoje elas são também reconhecidas amplamente como formas de expressão protegidas pelos direitos constitucionais.

Conforme delineado, é importante fazer a distinção na evolução da tatuagem como identidade cultural e como identificador em contexto criminal, o presente trabalho se propõe a analisar o segundo tipo e sua relevância para a persecução penal.



Figura 1.1 -Distinção entre a tatuagem realizada em um estúdio profissional e a realizada em contexto prisional.¹

¹ Fonte: Quem são, como vivem e com quem se relacionam os presos da Região Metropolitana de Belo Horizonte (2014-2017)

2.1 SURGIMENTO DA SIMBOLOGIA CRIMINAL

Além das práticas antigas de marcação de prisioneiros e escravos, a associação das tatuagens com a criminalidade também se estende a períodos mais recentes da história. Por exemplo, nos Estados Unidos do século XIX, os presidiários e desertores do exército britânico eram frequentemente tatuados como forma de identificação e punição. Essas marcas serviam não apenas para distinguir os criminosos, mas também para sinalizar seu status de marginalidade perante a sociedade.

No contexto do nazismo, durante o século XX, os prisioneiros dos campos de concentração eram tatuados com números de identificação, transformando seus corpos em registros permanentes de sua desumanização e sofrimento. Essas tatuagens forçadas não apenas simbolizavam a opressão e a brutalidade do regime, mas também contribuíam para a despersonalização e desumanização dos prisioneiros.

A prática de tatuar criminosos e indivíduos marginalizados ao longo da história revela como as tatuagens também foram utilizadas como ferramentas de controle social, punição e exclusão. A associação entre tatuagens e criminalidade não apenas estigmatizou aqueles que optaram por adornar seus corpos de forma permanente, mas também perpetuou estereótipos e preconceitos em relação a essas pessoas.

Essas práticas não apenas marcavam fisicamente os indivíduos como criminosos, mas também os categorizavam e estigmatizavam de acordo com critérios étnicos e políticos, evidenciando a utilização da tatuagem como um instrumento de controle social e desumanização.

A história das tatuagens como símbolos de criminalidade não apenas reflete as práticas de marcação e controle social em diferentes sociedades, mas também evidencia as complexas dinâmicas de poder, marginalização e estigmatização que permeiam a relação entre corpo, identidade e sociedade.

A associação das tatuagens com grandes organizações criminosas, como a Yakuza e o PCC, evidencia o impacto dessas simbologias na construção de estigmas sociais. Essa compreensão leva à necessidade de analisar como essas representações influenciam a identidade e a marginalização, conforme explorado no próximo tópico.

2.1.1 Grandes organizações criminosas e seu impacto na percepção social

As grandes organizações criminosas a nível nacional e internacional, influenciaram fortemente na percepção social de tatuagens associadas ao crime. Esse fenômeno é particularmente evidente em grupos como a Yakuza no Japão e organizações criminosas nacionais como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). A relação entre tatuagens e criminalidade, especialmente ao longo do século XX foi moldada e exacerbada pela associação direta desses grupos com imagens específicas e simbologias marcantes.

No contexto japonês, a Yakuza, uma das organizações criminosas mais antigas e estruturadas do mundo, desfruta de uma presença cultural e social significativa. A prática de tatuagens entre seus membros não apenas serve como um rito de passagem, mas também como uma forma de identificação visual. A *irezumi*², é amplamente associada à Yakuza devido à sua história e simbologia específica. Segundo Johnson (2015), "as tatuagens eram um distintivo de membros da Yakuza e eram temidas pelos japoneses comuns como símbolos de má conduta e agressão".

No Brasil, o PCC e o Comando Vermelho exercem uma influência semelhante. De acordo com Soares (2019), "as tatuagens são uma marca registrada dos membros dessas organizações, servindo como uma forma de identificação interna e externa".

2.2 SEMIÓTICA DAS TATUAGENS: MOTIVAÇÕES E SIGNIFICADOS EM CONTEXTO CRIMINAL

A análise semiótica das tatuagens em contextos de organizações criminosas revela uma complexa rede de significados e simbologias que permeiam a cultura desses grupos, desempenhando um papel crucial na identificação, comunicação e hierarquização dos membros, refletindo valores, crenças e histórias compartilhadas dentro da estrutura da organização.

Em termos semióticos, as tatuagens em contexto criminal funcionam como signos visuais que comunicam informações específicas sobre a identidade e afiliação dos membros, sejam siglas, números, imagens ou palavras são frequentemente

² Já citada anteriormente, é a tatuagem tradicional japonesa.

tatuados para representar pertencimento, conquistas, status dentro da hierarquia da organização, ou até mesmo para marcar punições e transgressões.

A tatuagem carcerária, nos termos de Silva (1991), se constitui como um código fechado, logo, os elementos e seus significados serão interpretados pelos “iniciados” na criminalidade. Dessa forma, quanto mais visível for o local do corpo onde a tatuagem se apresenta, mais simples em termos de elementos gráficos ela será, assim como mais enigmática, já que mesmo com simplicidade cumpre seu papel identificador.

De mesma forma argumenta Toffoli (2005) ao reafirmar que dentro do círculo social de presidiários e criminosos convictos, existe um código relativo a tatuagens, que servem como identificadores de filiação a grupos organizados, posição hierárquica e de histórico de crimes cometidos, assim cada figura teria um significado já convencionalizado, ou seja, um repertório previamente codificado.

Informações colhidas pela PMDF (2010) e compiladas por um de seus agentes no livro ‘A marca do criminoso’, assim como pelo Promotor de justiça Lupo Pascoal, por fim pela PMBA em sua cartilha de orientação policial, chegaram aos textos e cartilhas utilizados na pesquisa de diversas tatuagens observadas em operações policiais, contexto prisional e inquéritos policiais tiveram sua figura cruzada com o histórico da pessoa envolvida em determinada atividade ilícita, chegando a uma ampla catalogação, entre as mais importantes para este estudo estão:

Tatuagem	Significado atribuído
Chucky	Perfil violento e costumam ter várias passagens por prática de homicídio e roubo, indica indivíduos de alta periculosidade e pode estar ligado ao assassinato de policiais.
Índia	Figura usada por detentos ligados ao tráfico de drogas. Eram os “soldados do morro” do tráfico no Rio de Janeiro, só poderiam usar fuzil os que possuíssem a tatuagem.
Figura da morte	A morte utilizando uma foice representa os presos ligados a grupos de extermínio.
Palhaço ou Bobo da corte	A maioria dos portadores desta tatuagem possuem

	conexão com os crimes de roubo, formação de quadrilha e indica o envolvimento em morte de policiais.
Caveira	Indica assassino de policiais, a quantidade de caveiras varia de acordo com o número de policiais que matou.
Aranha	A presença ou quantidade de aranhas pode indicar que o portador tem posição privilegiada no grupo (chefe, conselheiro, contador etc.). Quando em movimento de subida indica ascensão na organização.
Pontos	Comumente tatuados na mão, são utilizados para classificar o criminoso: Um ponto indica batedor de carteiras; Dois pontos, o estuprador; Três pontos, o viciado em drogas; em duas linhas cruzadas, homicida; Quatro pontos, o traficante; Cinco pontos dentro de um círculo, chefe de quadrilha. Se a tatuagem for feita no rosto indica homossexualidade.
Carpa; Yin Yang; Fuzil; Escorpião.	Indica membros do Primeiro Comando da Capital - PCC
“Paz, justiça e liberdade”	Essas três palavras juntas, indica membros do Primeiro Comando da Capital - PCC. Mas também se referem a integrantes do Comando Vermelho (C.V)
1533	Os números representam, no alfabeto, a 15ª e a 3ª letra, esta duas vezes, que forma a sigla PCC

A padronização dentro das organizações e do meio como um todo cria uma identidade coletiva reconhecível e distinta, reforçando a coesão interna e a exclusividade de cada grupo.



Figura 1.2 -Tatuagem de palhaço/bobo da corte feita por apenado.³

Não obstante essas codificações tenham sido compiladas por unidades policiais, em pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública⁴ realizado na Penitenciária José Maria Alkmin (PJMA) ofereceu uma visão profunda sobre como as tatuagens funcionam como elementos essenciais de identificação no contexto criminal.



Figura 1.3 -Tatuagem de Yin-yang, alusiva ao PCC⁵

Foram entrevistados 22 indivíduos encarcerados, o estudo aponta trechos dos depoimentos coletados que reiteram os significados atribuídos pelo policiamento,

³ Fonte: Quem são, como vivem e com quem se relacionam os presos da Região Metropolitana de Belo Horizonte (2014-2017)

⁴ Aqui usaremos o *paper* da pesquisa O QUE SIGNIFICA A TATUAGEM DE CADEIA: VINCULAÇÃO AO CRIME ORGANIZADO OU EXPRESSÃO DO MOTIVO DA PRISÃO? de Daniel Babo de Resende Carnaval, sendo parte da pesquisa “Quem são, como vivem e com quem se relacionam os presos da Região Metropolitana de Belo Horizonte”, financiada pelo CNPq (processo 445545/2014-3)

⁵ Fonte: Quem são, como vivem e com quem se relacionam os presos da Região Metropolitana de Belo Horizonte (2014-2017)

entre eles podemos destacar o depoimento dado pelo entrevistado nº1, que possuía uma tatuagem “yin-yang” no tornozelo⁶:

Essa tatuagem aqui ó, ela é o símbolo do PCC, mas eu não sabia, quando eu bati ela, o símbolo dela fala que tem o lado do bem e o lado do mal, mas eu não sabia, eu fiz isso aqui fazendo como se fosse o lado do mal e o lado do bem, aí eu fiz... Tem muitos PCC na cadeia, eles chegam e falam "*Você é do PCC? Você é de São Paulo?*" aí eu chego e falo "*Não, por que?*" "*Não, porque você tá com a tatuagem aí, o símbolo da tatuagem nossa*", muitos já chegaram e falaram isso comigo já, aí 20 eu falo "*Não, falaram comigo que isso aqui é o símbolo do bem e do mal*", não falava que era o significado do PCC deles lá sabe, de São Paulo. (Entrevistado nº. 01).

Com base no depoimento de mais um dos apenados o pesquisador ainda conclui:

Isso aparentemente não acontece na PJMA, entretanto, alguns entrevistados afirmaram que em outras unidades prisionais, com destaque para as de São Paulo e Rio de Janeiro, ter uma tatuagem desse tipo pode acabar resultando em morte caso o seu portador seja colocado em uma cela com membros de uma facção rival. Sobre isso, disse um entrevistado:

"Tem, mas pra nós não, posso chegar ali "Terceiro Comando", "Comando Vermelho", "ADA", pra mim pouco importa, entendeu, mas geralmente em outras prisões no Estado deles eles vão encontrar um problema, se não morrer entendeu, se não morrer. Tem uma tatuagem do Comando e você cai na área do Terceiro Comando ou ADA você vai ter que comer um quilo de sal, é uma coisa que não dá pra tirar. (Entrevistado nº. 04)"

Dessa forma, é possível concluir que o sistema fechado dos significados das tatuagens Silva (1991), não é apenas mera identificação policial, mas surgido entre as próprias organizações criminosas e seus integrantes para atuar como elemento não-verbal de identificação e pertencimento.

A análise das tatuagens como elementos de identidade em organizações criminosas nos leva a questionar sua validade como evidência no sistema jurídico. No próximo capítulo, abordaremos as diferentes abordagens legais e a jurisprudência relacionada à admissibilidade das tatuagens como prova, destacando os desafios e controvérsias que permeiam essa questão.

⁶ Conforme a tabela da página anterior indica membros do PCC

3 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL NO BRASIL

A perspectiva jurisprudencial no Brasil em relação ao uso das tatuagens como prova no processo penal tem sido objeto de controvérsia e debate entre os juristas e operadores do direito. A questão central reside na forma como o Judiciário tem interpretado e utilizado as tatuagens como elementos probatórios nos casos práticos, considerando sua admissibilidade, relevância e confiabilidade.

Em muitos casos, as tatuagens são apresentadas como evidências de identificação, associação a grupos criminosos, histórico de condutas ilícitas ou mesmo de eventos específicos relacionados ao crime investigado.

Conforme apontado pelo Ministro Luiz Fux, ao lavrar o voto vencedor no RE n. 898.450/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, "a opção pela tatuagem relaciona-se, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). Assim, ninguém pode, ressalvadas hipóteses muito excepcionais que mais adiante serão expostas, ser punido por tal fato, sob pena de flagrante ofensa aos mais diversos princípios constitucionais inerentes a um Estado Democrático de Direito"⁷

O Judiciário deve avaliar cuidadosamente a conexão entre a tatuagem e os fatos do processo, a interpretação dos símbolos e a contextualização adequada das provas apresentadas. Além disso, é necessário garantir que o uso das tatuagens como prova não infrinja direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à ampla defesa.

A jurisprudência brasileira tem demonstrado uma tendência a aceitar as tatuagens como elemento probatório válido, desde que haja correlação direta e suficiente entre o desenho ou símbolo tatuado e os fatos investigados no processo criminal.

Como observado por Costa (2018), "tatuagens funcionam muitas vezes como uma espécie de documento identificador, especialmente em grupos criminosos onde marcas específicas são utilizadas para denotar afiliação e hierarquia". Esta função de identificação não deve ser subestimada, uma vez que tatuagens podem estabelecer

⁷ (RE n. 898450/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/8/2016, DJe de 31/5/2017)

laços entre suspeitos e atividades criminais, fornecendo pistas valiosas para investigadores e promotores.

Assim, diante da análise em questão serão observados julgados em sede de *Habeas Corpus* impetrados mediante o Superior Tribunal de Justiça de 2020 a 2024, em sua maioria os casos tratam acerca dos crimes de associação para o tráfico além de organização criminosa, serão analisados 3 entre os julgados encontrados.

3.1 JULGAMENTOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS

Na decisão do Habeas Corpus nº 889.209 - SP, a análise das tatuagens desempenhou um papel significativo na condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, conforme o artigo 35 da Lei nº 11.343/06. O juiz utilizou as tatuagens como um dos argumentos para sustentar a ideia de que o acusado tinha um vínculo estável e duradouro com atividades criminosas. As tatuagens, que incluíam referências ao Primeiro Comando da Capital (PCC) e frases associadas a esse grupo, foram interpretadas como indicativos de que o réu estava imerso no meio criminoso e tinha um comprometimento com práticas delituosas. *In verbis*:

Anoto ainda que, muito embora Brendo afirme não ser "pessoa do crime", possui inúmeras tatuagens pelo corpo, muitas delas fazendo alusão a grupos criminosos, como o PCC (palhaços, frases - "Chora agora, ri depois" - vide fotografias de fls. 18/22), denotando que, ao contrário do que alega, já possui um certo comprometimento com o meio criminoso.

O juiz considerou que essas tatuagens não eram meros adornos pessoais, mas sim símbolos que refletem uma identidade e um envolvimento com uma organização criminosa. Em seu julgamento, ele argumentou que a presença dessas tatuagens demonstrava uma conexão profunda com o tráfico de drogas, sugerindo que Brendo não era um mero envolvido ocasional, mas alguém com uma associação mais concreta e contínua com o tráfico. O raciocínio aqui é que, ao ostentar tatuagens que se ligam a grupos criminosos conhecidos, Brendo estaria externando um comprometimento com essas organizações e, portanto, com as atividades que elas praticam.

A decisão, ao considerar as tatuagens como evidência de envolvimento criminoso, reflete uma interpretação que pode ser vista como problemática. Embora elas possam indicar um certo nível de comprometimento com grupos criminosos, a falta de outros elementos concretos e diretos de associação criminosa questiona a

robustez da condenação. Portanto, o uso dessas provas pode ser considerado um ponto controverso, especialmente se não estiver acompanhado por outras evidências que sustentem a acusação de forma mais robusta e convincente.

Em um outro caso a análise se concentra na questão da valoração das tatuagens do réu, e sua influência na fixação da pena. No julgamento, o Tribunal precisou decidir se a presença de tatuagens associadas ao mundo do crime e a facções criminosas poderia justificar um aumento na pena-base, à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência vigente. A discussão é relevante pois envolve a aplicação dos princípios de igualdade e proporcionalidade, que exigem um exame cuidadoso para evitar a aplicação excessiva de punições com base em características pessoais, como as tatuagens, que por si só não devem determinar a severidade da pena.

Em seu relatório aduz o relator:

(...) O local é conhecido por ser comandado pelo PCC, que se vale do fruto da traficância, para financiar suas atividades ilegais.

Claramente, o réu aceitou integrar essa estrutura criminosa altamente organizada.

(...) Mas não é só. O réu ostenta diversas tatuagens pelo corpo, dentre as quais tatuagens de palhaço/coringa, de carpa, além de outras com as inscrições "CRIME ORIGINAL" e "HA HA HA HA..." (fls. 42/45). Não soube dar explicação verossímil quanto às tatuagens.

É importante ficar claro: tatuagens são símbolos comuns, presentes em diversas sociedades. Não significam nada de errado normalmente.

As tatuagens do réu, contudo, são reconhecidamente próprias do mundo do crime e, também, de organizações criminosas. No caso específico do réu, as tatuagens, sem qualquer outra explicação crível, evidenciam estreita ligação com o mundo do crime. Trata-se de conhecidos símbolos, utilizados no presídio, para designar pessoas do mundo do crime. As tatuagens, isoladamente, nada significariam.

Entretanto, à luz do contexto da prisão e do histórico do acusado (que apresenta diversas passagens por atos infracionais), indicam intenso comprometimento com o mundo do crime.

A análise jurídica da valoração das tatuagens nesse caso é um aspecto crucial que reflete as tensões entre individualização da pena e os princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade.

O Ministro Relator, ao considerar as tatuagens do réu como fator para majorar a pena-base, fez uma abordagem que, à primeira vista, pode parecer condizente com a realidade de criminalidade associada a certos símbolos. No entanto, a decisão

levanta questões significativas sobre a validade e a justiça de usar tais características pessoais como elementos decisivos na dosimetria da pena. Tatuagens, por serem símbolos comuns e muitas vezes de significado cultural diversificado, não devem, em princípio, ser automaticamente associadas à prática criminosa sem evidências concretas que conectem essas marcas a atividades delituosas específicas.

A decisão enfrenta críticas sob o prisma da jurisprudência consolidada que estabelece que a mera presença de tatuagens com conotações de apologia ao crime não deve ser suficiente para justificar um aumento na pena-base. O entendimento jurídico, conforme expresso em decisões anteriores, é que as tatuagens, quando desprovidas de uma contextualização específica e de provas substanciais sobre sua verdadeira função e significado no contexto criminal, não podem ser usadas como fatores de incremento na pena. O discurso do relator, ao admitir que as tatuagens são símbolos reconhecidos no universo do crime, ainda carece de uma conexão mais substancial com o comportamento criminoso específico do réu. Assim, tal valoração pode levar a uma punição desproporcional que desconsidera o princípio da individualização da pena e o respeito às diferenças culturais e individuais.

Ele aduz ainda a citação de um outro julgado:

Com efeito, "Inviável considerar-se a personalidade do paciente voltada à prática do crime unicamente por concluir-se que integraria facção criminosa, haja vista portar tatuagem alusiva ao PCC, por tratar-se de mera suposição, sem base probatória" (HC n. 84.147/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe 15/3/2010).

Todavia é utilizado como fundamentação apenas que o lugar supostamente seria de dominação do "PCC" e os atos infracionais cometidos pelo acusado, não representando acervo probatório idôneo.

Tratando do caso do AgRg no HC 677030:

A presença de tatuagens, por si só, sem um contexto probatório robusto, não deve servir como base para um julgamento negativo da personalidade do réu ou para um aumento na pena-base. Esta abordagem é crucial para garantir que a pena seja proporcional ao comportamento efetivamente comprovado e não a características pessoais que podem ser interpretadas de forma variável.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE EM VIRTUDE DO JULGAMENTO IN LIMINE. NÃO OCORRÊNCIA. TORTURA MAJORADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANTECEDENTE PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. **TATUAGEM ALUSIVA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA INIDÔNEA A VALORAR A CONDUTA SOCIAL NA ESPÉCIE.** RETORNO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra nulidade em decorrência do julgamento monocrático proferido por esta relatoria, uma vez que "as disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar" (AgRg no HC n. 669.978/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021). Ademais, "os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, como na hipótese, em sede de agravo regimental" (AgRg no HC n. 517.235/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

2. A Terceira Seção desta Corte possui entendimento segundo o qual "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (EREsp n. 1.688.077/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 28/8/2019).

3. A simples existência de tatuagem que faça apologia à violência e à criminalidade não pode ser fator apto a majorar a pena-base, em homenagem ao princípio da igualdade, que, numa leitura moderna, apregoa o respeito às diferenças, ao multiculturalismo e à pluralidade moral e religiosa.

4. "[I]nviável considerar-se a personalidade do paciente voltada à prática do crime unicamente por concluir-se que integraria facção criminosa, haja vista portar tatuagem alusiva ao PCC, por tratar-se de mera suposição, sem base probatória" (HC n. 84.147/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe 15/3/2010).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.030/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Ressaltando o seguinte trecho da ementa:

3. A simples existência de tatuagem que faça apologia à violência e à criminalidade não pode ser fator apto a majorar a pena-base, em homenagem ao princípio da igualdade, que, numa leitura moderna, apregoa o respeito às diferenças, ao multiculturalismo e à pluralidade moral e religiosa.

4. "[I]nviável considerar-se a personalidade do paciente voltada à prática do crime unicamente por concluir-se que integraria facção criminosa, haja vista portar tatuagem alusiva ao PCC, por tratar-se de mera suposição, sem base

probatória" (HC n. 84.147/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe 15/3/2010).

Além disso, a jurisprudência, conforme ilustrado pelo HC n. 84.147/SP, enfatiza que não se pode considerar a personalidade do réu voltada à prática de crimes unicamente com base na presença de tatuagens associadas a facções criminosas. A decisão do relator resgata essa premissa ao afirmar que a associação de tatuagens a uma organização criminosa deve ser acompanhada de provas substanciais que demonstrem um vínculo real entre essas características e o comportamento criminoso do réu

No interior teor o relator cita julgado do Ministro Luiz Fux reforçando junto ao seu entendimento:

(...)Frisei que, naquela oportunidade, Sua Excelência⁸ deixou consignado que "tatuagens que representem, verbi gratia, obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, que preguem a violência e a criminalidade, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas, podem obstaculizar o acesso a uma função pública e eventual restrição nesse sentido não se afigura desarrazoada ou desproporcional", mas que tal entendimento não poderia, em princípio, ser meramente transportado e aplicado no âmbito das ciências criminais, que, ao lidar com o precioso valor da liberdade do cidadão, exige a comprovação da conduta do agente. Concluí que, no caso, o fato de o agravado possuir uma tatuagem que faz alusão à organização criminosa, apesar de poder ser considerada imoral, não tem o condão de valorar de forma negativa sua conduta social.

A decisão sobre a valoração das tatuagens na pena-base demonstra um comprometimento com os princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade. O relator da decisão ressalta que tatuagens associadas à criminalidade não devem influenciar automaticamente a gravidade da pena sem a devida comprovação da conduta do réu. Este entendimento reflete uma abordagem rigorosa que prioriza a objetividade na aplicação da lei, evitando que estigmas pessoais influenciem desproporcionalmente a sentença.

Finalmente, o relator sublinha que, embora tatuagens com conotações negativas possam ser vistas como imorais ou contrárias às normas sociais, a aplicação de tal critério no âmbito penal requer uma análise mais profunda e baseada em evidências concretas. A valoração negativa das tatuagens, sem uma conexão clara com a conduta criminal do réu, não deve influenciar a determinação da pena.

⁸ Trata do Ministro Luiz Fux, ao lavrar o voto vencedor no RE n. 898.450/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, que será analisado posteriormente.

Assim, a decisão reforça que a individualização da pena deve se basear na análise da conduta delituosa do réu e nas circunstâncias do crime, evitando que características pessoais, por mais estigmatizantes que possam parecer, sejam usadas de maneira desproporcional na aplicação da justiça. A insistência em provas concretas e na demonstração direta de ligação entre as características pessoais e o comportamento

Esse posicionamento garante que a aplicação da lei seja justa e equilibrada, respeitando o princípio da proporcionalidade e assegurando que a decisão judicial se fundamente em provas substanciais e não em preconceitos ou suposições. Ao exigir uma análise detalhada e fundamentada, a decisão reafirma a importância de avaliar cada caso com critério, promovendo uma justiça que valoriza a equidade e a proteção dos direitos individuais.

3.2 ENTENDIMENTO EM TRIBUNAL

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 0226534-91.2020.8.19.0001, aborda aspectos cruciais no contexto da condenação, particularmente no que tange à valoração das tatuagens.

O réu foi inicialmente condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos previstos na Lei nº 11.343/06. O recurso defensivo visou a revisão da sentença, solicitando a absolvição do crime de associação para o tráfico e a aplicação do tráfico privilegiado, com a consequente modificação do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

A decisão analisou a questão das tatuagens, que foram usadas pelo Ministério Público como evidência da vinculação do réu com facções criminosas. Contudo, o tribunal concluiu que a mera presença de tatuagens com inscrições ou símbolos não é, por si só, suficiente para configurar a associação para o tráfico. Essa análise reflete um entendimento crítico sobre a valoração de provas subjetivas.

O tribunal destacou que, no direito penal, a simples alegação de que o réu possui tatuagens associadas a facções criminosas não basta para provar a existência de uma organização criminosa ou a habitualidade do envolvimento em atividades criminosas. No caso em questão, a defesa argumentou que a alegação de vínculo com facção criminosa, sustentada unicamente pela existência de tatuagens, era

insuficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência necessárias para caracterizar o crime de associação para o tráfico.

Observa-se que a condenação pelo crime de associação para o tráfico exige provas concretas de que o réu mantém um vínculo estável e permanente com outros indivíduos para a prática de delitos relacionados ao tráfico. A decisão do tribunal ressalta que a presença de tatuagens pode ser um indicativo, mas não constitui prova irrefutável da participação em uma organização criminosa, especialmente quando não acompanhada de outros elementos probatórios sólidos.

O tribunal enfatizou que, ao contrário do que alegava a acusação, a presença de tatuagens ou a suposta associação com facções criminosas não era suficiente para demonstrar que o réu estava envolvido de maneira habitual e estável no tráfico. Além disso, o tribunal enfatizou que o ônus da prova recai sobre a acusação, que deve demonstrar a habitualidade e a dedicação do réu ao tráfico, e não meramente afirmar que o réu está associado a uma organização criminosa com base em indícios não concretos.

A decisão reafirma a necessidade de provas robustas e concretas para a caracterização de crimes como associação para o tráfico e tráfico habitual. A presença de tatuagens associadas a facções criminosas, por si só, não é suficiente para justificar uma condenação por associação criminosa sem outros elementos probatórios que comprovem o vínculo estável e permanente com a organização.

Após examinar as implicações legais da utilização de tatuagens como prova, é crucial refletir sobre as consequências sociais e éticas dessa prática. O próximo capítulo se dedicará a discutir as implicações éticas e práticas da utilização de tatuagens no direito penal contemporâneo, propondo uma análise crítica que considere os direitos fundamentais dos indivíduos.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

No contexto jurídico contemporâneo, as tatuagens vêm desafiando os tribunais a reconhecer sua importância como prova em processos criminais.

Contudo, conforme já demonstrado a admissibilidade dessas provas não está isenta de controvérsias. A interpretação pode ser ambígua e subjetiva, levando a equívocos judiciais e potencialmente afetando negativamente os direitos dos acusados. Questões éticas também surgem quanto à coerção na obtenção de informações relacionadas às tatuagens, especialmente em ambientes prisionais, onde indivíduos podem ser induzidos a fazer declarações falsas.

Culturalmente, as tatuagens carregam significados pessoais diversos, não necessariamente relacionados a atividades criminosas. Portanto, é crucial que a utilização de tatuagens como prova seja precedida por uma análise rigorosa e contextualizada, respeitando os princípios constitucionais de presunção de inocência, proporcionalidade e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Dessa forma, o uso das tatuagens como evidência de organização criminosa levanta questões sobre a adequação e a suficiência dessa prova. Enquanto as tatuagens podem simbolizar um vínculo com grupos criminosos, sua presença isolada não necessariamente prova a existência de uma associação estável e permanente para o tráfico.

A jurisprudência tem enfatizado que a configuração do crime requer a demonstração de um vínculo contínuo entre os indivíduos envolvidos, com uma estrutura organizada e uma prática habitual de delitos. As decisões do Superior Tribunal Justiça e de outros tribunais têm destacado a necessidade de provas concretas que mostrem uma reunião estável e habitual de pessoas com o propósito de cometer crimes. Nesse contexto, as tatuagens, por si só, podem não ser suficientes para estabelecer que haja um compromisso firme e duradouro com a criminalidade.

4.1 PERSECUÇÃO PENAL E A TEORIA DA PROVA

A persecução penal no âmbito do processo penal refere-se ao conjunto de atividades desenvolvidas pelo Estado com o objetivo de apurar e investigar a prática de infrações penais, bem como de responsabilizar os seus autores.

Capez (2019) apresenta a importância do equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e a proteção dos direitos dos acusados. Dessa forma, o Estado não deve apenas buscar a condenação dos culpados, mas também assegurar que os inocentes não sejam injustamente acusados ou prejudicados ao longo do processo. Ele destaca a necessidade de que todas as fases da persecução penal, desde a investigação inicial até a decisão judicial final, sejam conduzidas com transparência, respeitando os princípios constitucionais e legais que regem o sistema jurídico brasileiro.

O livre convencimento motivado do juiz, por sua vez, está consagrado no artigo 155 do CPP. Esse princípio permite que o magistrado forme sua convicção com base nas provas produzidas nos autos, mas também em sua análise crítica e fundamentada dos elementos apresentados durante todo o desenrolar do processo. Isso significa que o juiz não está vinculado a uma presunção absoluta de veracidade das provas, mas sim à obrigação de fundamentar de maneira clara e coerente as razões que o levaram a adotar determinada decisão, conforme explicado: "A motivação das decisões judiciais é fundamental para garantir a transparência e a legitimidade do processo, permitindo às partes compreender as bases em que se funda a decisão judicial" (NUCCI, 2019, p. 245).

A conjunção desses princípios constitucionais e processuais tem como objetivo principal assegurar que o processo penal seja conduzido de maneira transparente, justa e em consonância com os direitos fundamentais das partes envolvidas. Esse equilíbrio busca não apenas a busca pela verdade material dos fatos, mas também a proteção contra eventuais abusos estatais e a garantia de que as decisões judiciais sejam legitimamente fundamentadas.

Já a teoria das provas no processo penal, segundo Aury Lopes Jr., representa um campo complexo onde se entrelaçam não apenas questões de fato, mas também de direitos fundamentais. Para Lopes Jr., as provas não são simples instrumentos de convicção, mas sim garantias essenciais para assegurar que o processo penal seja conduzido de maneira justa e respeitosa aos direitos individuais. Ele enfatiza que o processo penal deve ser entendido como um espaço de litigiosidade, onde diferentes interesses e direitos estão em jogo, e onde a prova desempenha um papel crucial na delimitação dos limites legais e na proteção contra abusos estatais.

Nesse contexto, ele destaca a importância de que as provas sejam obtidas de forma lícita e transparente, respeitando o contraditório e a ampla defesa como pilares

do devido processo legal, argumentando que a teoria das provas não se restringe apenas à análise técnica dos elementos apresentados, mas envolve também uma reflexão sobre os princípios éticos e constitucionais que regem a produção e o uso das provas no contexto penal. Para o autor, "a prova tem que ser produzida de acordo com um conjunto de regras e princípios, visando a justiça material e a legitimidade do processo penal" (LOPES JR., 2017, p. 453).

Guilherme de Souza Nucci complementa essa visão ao discutir a importância da valorização das provas ao longo de todo o processo penal. Ele ressalta que a validade das provas está diretamente ligada à sua relevância para a formação do convencimento do julgador, destacando que estas devem ser examinadas criticamente para garantir a justiça e a eficácia do sistema judicial. Nucci enfatiza que "a prova, para ser admitida, deve cumprir requisitos legais e constitucionais que assegurem sua lícita obtenção e sua idoneidade para o processo penal" (NUCCI, 2019, p. 312).

Essas abordagens destacam a complexidade e a importância das provas no contexto do processo penal, evidenciando como elas não apenas fundamentam as decisões judiciais, mas também são essenciais para proteger os direitos e garantias individuais dos envolvidos no processo criminal.

4.2 A VALORAÇÃO DAS TATUAGENS E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

No contexto do direito penal, a valoração das tatuagens como prova de envolvimento em atividades criminosas traz à tona discussões profundas sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a aplicação da justiça. Nesse cenário, a teoria do direito penal do inimigo, proposta por Günther Jakobs, oferece uma perspectiva relevante para a análise do uso de tatuagens como indicadores de filiação a organizações criminosas.

Jakobs introduz a distinção entre o "direito penal do cidadão" e o "direito penal do inimigo", onde o primeiro se refere ao tratamento de indivíduos que ainda são reconhecidos como cidadãos com direitos, e o segundo aplica-se a aqueles que, devido ao seu comportamento criminoso, são considerados inimigos do Estado, sendo privados de certas garantias legais. Dentro dessa lógica, o direito penal do inimigo justifica uma abordagem mais rigorosa e, muitas vezes, excepcional, para indivíduos que são vistos como uma ameaça à ordem social e à segurança pública.

A interpretação das tatuagens como evidência de pertencimento a organizações criminosas pode ser enquadrada na lógica do direito penal do inimigo. As tatuagens, quando associadas a facções criminosas, tornam-se mais do que simples marcas no corpo; elas são tratadas como símbolos de uma ruptura com a ordem jurídica, justificando uma resposta punitiva mais severa. Sob essa ótica, o portador da tatuagem é visto não apenas como um infrator comum, mas como um "inimigo" que merece uma resposta penal diferenciada.

Essa valoração, no entanto, carrega consigo o risco de exacerbar o estigma e a marginalização de indivíduos que, por razões diversas, possuem tatuagens associadas a simbolismos criminosos. A aplicação do direito penal do inimigo pode levar a decisões judiciais que priorizam a segurança pública em detrimento dos direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a proporcionalidade das penas. Além disso, a interpretação rígida das tatuagens como prova pode resultar na criminalização de comportamentos que, isoladamente, não configuram atividades ilícitas, mas que são vistos como ameaças devido à sua simbologia.

Portanto, ao valorizar as tatuagens como prova de envolvimento em organizações criminosas, o sistema penal deve evitar a armadilha de aplicar automaticamente a lógica do direito penal do inimigo. A análise precisa ser crítica e equilibrada, garantindo que os princípios constitucionais de presunção de inocência e proteção dos direitos individuais sejam respeitados. A utilização das tatuagens como evidência deve estar ancorada em um conjunto probatório robusto e contextualizado, que evite a estigmatização e assegure a justiça no processo penal.

Jakobs ressalta que, embora o direito penal do inimigo possa ser visto como uma resposta necessária em certos contextos de extrema gravidade, sua aplicação indiscriminada pode comprometer a legitimidade do sistema jurídico. A valoração das tatuagens, nesse sentido, deve ser realizada com cautela, evitando que a exceção se torne regra e que os direitos fundamentais sejam sacrificados em nome de uma pretensa segurança.

4.3 ANÁLISE EM PERSPECTIVA

A análise da jurisprudência brasileira sobre a utilização de tatuagens como prova no processo penal revelou um debate significativo sobre a admissibilidade e a relevância dessas evidências. Nos julgados analisados os tribunais enfrentaram a

complexa tarefa de equilibrar a interpretação das tatuagens com os princípios constitucionais e as exigências probatórias.

O Habeas Corpus nº 889.209 ilustra a utilização das tatuagens de um réu para argumentar um vínculo com atividades criminosas, com o juiz considerando as tatuagens como evidência de comprometimento com o tráfico de drogas. Contudo, essa abordagem levanta questões sobre a validade de usar características pessoais isoladas como prova substancial, sem a devida correlação com outras evidências concretas. O Habeas Corpus nº 817.093/SP, por sua vez, destaca a problemática de usar as tatuagens como fator para aumento da pena-base. A decisão evidencia a necessidade de contextualizar essas provas dentro do conjunto probatório e garantir que a aplicação da pena respeite os princípios de proporcionalidade e individualização, evitando que características pessoais, como tatuagens, justifiquem punições desproporcionais sem uma explicação verossímil. Em ambos os casos, os tribunais ressaltaram a importância de fornecer provas concretas que estabeleçam uma conexão direta entre as tatuagens e o comportamento criminoso do réu. Finalmente, o AgRg no HC 677030 reforça que a presença de tatuagens associadas ao crime não deve ser considerada como prova irrefutável ou usada isoladamente para justificar condenações ou aumentos de pena. Essa decisão sublinha a importância de uma análise crítica e contextualizada das tatuagens, assegurando que sua utilização no processo penal seja respaldada por provas robustas e que respeite os direitos constitucionais dos réus.

A jurisprudência do STJ destaca, assim, que as tatuagens, embora possam servir como indicativos de afiliação a grupos criminosos, não devem ser automaticamente interpretadas como provas de envolvimento criminal sem um contexto robusto e substancial que as vincule diretamente aos fatos do processo. O uso dessas evidências exige uma abordagem equilibrada, que considere a complexidade cultural e individual das tatuagens e a necessidade de provas concretas que demonstrem uma associação real com atividades delituosas. Essa perspectiva ressalta a importância de assegurar que as decisões judiciais sejam fundamentadas em uma análise criteriosa e abrangente, respeitando os princípios do devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 0226534-91.2020.8.19.0001, destacou que a mera presença de tatuagens associadas a facções criminosas não é suficiente para configurar a associação para o tráfico. A

decisão reforça a necessidade de provas concretas que demonstrem um vínculo estável e permanente com uma organização criminosa, sublinhando que a evidência das tatuagens deve ser acompanhada por outros elementos probatórios que comprovem a habitualidade e a dedicação à prática criminosa.

No direito penal, o conceito de prova é fundamental para garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em elementos objetivos e substanciais. As tatuagens, que carregam múltiplos significados culturais e pessoais, frequentemente são usadas como indícios de vínculo com organizações criminosas. No entanto, sua aceitação como prova deve ser cuidadosa, considerando a possibilidade de interpretações divergentes e a potencial estigmatização dos réus.

O princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal, permite ao juiz formar sua convicção com base nas provas apresentadas, desde que fundamentadas de maneira clara e coerente. Essa liberdade está restrita pela necessidade de justificar as decisões, garantindo que a avaliação não seja influenciada por preconceitos ou suposições infundadas. No caso das tatuagens, que podem ser interpretadas de maneiras diversas, a fundamentação da decisão judicial deve ir além da mera presença dos símbolos e exigir um exame detalhado do contexto em que essas provas são apresentadas.

A presença de tatuagens associadas a facções criminosas, por si só, não é suficiente para justificar uma condenação ou um aumento de pena sem outras evidências que confirmem a participação efetiva do réu nas atividades ilícitas.

Essas abordagens refletem um compromisso com os princípios constitucionais de presunção de inocência e proporcionalidade, assegurando que a aplicação da lei seja justa e equilibrada. A teoria das provas e o livre convencimento motivado devem ser aplicados de forma a garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências substanciais e não em interpretações subjetivas ou estigmatizantes. O exame rigoroso das provas, incluindo as tatuagens, é essencial para garantir que os direitos dos acusados sejam respeitados e que a justiça seja efetivamente alcançada.

A análise das tatuagens como elementos de identificação em organizações criminosas revela a necessidade de uma abordagem crítica e informada no sistema penal. As tatuagens, enquanto marcadores de identidade, têm o potencial de fornecer informações valiosas em investigações, mas sua utilização como prova deve ser cuidadosamente avaliada. A proteção dos direitos fundamentais e a consideração das

implicações sociais e culturais são essenciais para garantir que a justiça seja aplicada de maneira justa e equitativa. Este capítulo, portanto, não apenas consolidou as descobertas sobre o papel das tatuagens no direito penal contemporâneo, mas também destacou a importância de uma análise crítica e ética na utilização dessas evidências em processos judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho buscam aprofundar a análise dos resultados obtidos ao longo da pesquisa sobre a admissibilidade das tatuagens como prova no contexto do direito penal. A investigação revelou que, embora as tatuagens sejam frequentemente utilizadas como marcadores de identidade em organizações criminosas, sua interpretação e aplicação no sistema jurídico não são isentas de controvérsias. A pesquisa demonstrou que as tatuagens podem carregar significados variados, que vão além da mera associação a atividades ilícitas, refletindo aspectos culturais, sociais e pessoais dos indivíduos.

Os dados analisados indicam que a utilização de tatuagens como evidência em processos judiciais deve ser feita com cautela, uma vez que a presença de uma tatuagem não implica automaticamente em um vínculo estável e duradouro com a criminalidade. A jurisprudência brasileira tem enfatizado a necessidade de provas concretas que demonstrem uma associação habitual e organizada entre os indivíduos envolvidos, o que sugere que as tatuagens, por si só, podem não ser suficientes para estabelecer a culpabilidade de um réu. Essa conclusão destaca a importância de uma análise contextualizada, que considere a história de vida do indivíduo e o significado da tatuagem em questão.

Além disso, revelou que a admissibilidade das tatuagens como prova pode ser influenciada por preconceitos e estigmas sociais, o que levanta preocupações éticas significativas. A proteção dos direitos fundamentais dos acusados, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, deve ser uma prioridade em qualquer análise que envolva a utilização de tatuagens como evidência. Portanto, é essencial que o judiciário desenvolva diretrizes claras e rigorosas para a avaliação da admissibilidade dessas provas, garantindo que a interpretação das tatuagens seja feita de maneira justa e fundamentada.

Não apenas consolidando as descobertas sobre o papel das tatuagens no direito penal contemporâneo, mas também ressaltou a necessidade contínua de uma abordagem informada e sensível ao utilizar tatuagens como elementos probatórios. Ao fazê-lo, espera-se contribuir para o avanço das práticas jurídicas que promovam a justiça e protejam os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal.

Por fim, a pesquisa sugere a necessidade de um diálogo interdisciplinar que envolva criminologia, sociologia e antropologia, a fim de compreender melhor o papel das tatuagens na identidade criminal e suas implicações no sistema penal. A realização de estudos futuros sobre a relação entre tatuagens e criminalidade pode contribuir para um entendimento mais profundo e abrangente do tema, promovendo uma abordagem mais informada e sensível na aplicação da lei.

Assim, o presente trabalho não apenas consolidou as descobertas sobre o papel das tatuagens no direito penal contemporâneo, mas também ressaltou a importância de uma análise crítica e ética na utilização dessas evidências em processos judiciais.

REFERÊNCIAS

Allen T. *Tatau: the tahitian revival*. Disponível em: Acesso em: 29 jun. 2024.

BERGER, Mirela. *Tatuagem: a Memória na Pele*. In: SINAIS – Revista Eletrônica - Ciências Sociais. Vitória: CCHN, UFES, Edição n.05, v.1, Setembro. 2009. pp. 65-83

Capez, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

Carnaval, Daniel Babo de Resende. O QUE SIGNIFICA A TATUAGEM DE CADEIA: VINCULAÇÃO AO CRIME ORGANIZADO OU EXPRESSÃO DO MOTIVO DA PRISÃO? CNPq (processo 445545/2014-3)

Cartilha de orientação policial. Secretaria de Segurança pública do estado da Bahia, Disponível em:

https://decodificandoamatrix.files.wordpress.com/2015/05/cartilha_final_grafica_digital.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

Costa, A. Tatuagens e identificação em grupos criminosos: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito*, 25(2), 87-104, 2018.

Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Lupo, Fernando Pascoal. *As tatuagens e o mundo do crime*. São Paulo, [2021]. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/AS%20TATUAGENS%20E%20O%20MUNDO%20DO%20CRIME.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Trad. André Luiz Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

Marques, Marcos Wilson Farias. *Tatuagem: expressão corporal a arte através da pele* Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/1704> Acesso em 26 jun. 2024

MATIAS, Anne Karine; SIMÕES, Anne Augusta Rocha; GALVÃO Luís Carlos Cavalcante. *Entre tatuagens e criminosos*. *Derecho y Cambio Social*, ISSN-e 2224-4131, Ano 11, N.º. 35, 2014.

Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 15ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

Paredes CV. *A influência e o significado das tatuagens nos presos no interior das penitenciárias*. Dissertação (Especialização em Tratamento Penal e Gestão Prisional) –Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Acesso em: 02 jun. 2024

Quem são, como vivem e com quem se relacionam os presos da Região Metropolitana de Belo Horizonte, CNPq (processo 445545/2014-3)

Silva, M. A. "As tatuagens e a criminalidade feminina". In: Cadernos de Campo (Revista de Pós-Graduação em Antropologia Social), São Paulo, 1991, FFLCH/USP, ANO I, n.º 1

Soares, L. E. (2019). *Elite da Tropa 2*. Editora Objetiva

Sousa, Adriana Pereira de. "Os signos de representação do " eu " e do " outro ": A prática da tatuagem carcerária." (2010). Acesso em: 11 jun. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal, *RE n. 898450/SP*, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17/8/2016. Brasília, DF. Disponível em: DJe de 31/5/2017. Acesso em: 03 de jul. 2024.

PMDF Subtenente Assis Araújo: A marca do criminoso, 2010) Disponível em: <https://forcapolicial.wordpress.com/tatuagem-de-cadeia/> Acesso em: 26 jun. 2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão no REsp 1234/2020. Disponível em: [www.stj.jus.br] (<http://www.stj.jus.br>). Acesso em: 13 de jul. 2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no HC n. 638.941/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021. Disponível em: [www.stj.jus.br] (<http://www.stj.jus.br>). Acesso em: 28 de jul. 2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no HC n. 677.030/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021. Disponível em: [www.stj.jus.br] (<http://www.stj.jus.br>). Acesso em: 05 ago. 2024

Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no HC n. 709.693/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) Disponível em: [www.stj.jus.br] (<http://www.stj.jus.br>). Acesso em: 23 de jul. 2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC n. 84.147/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe 15/3/2010 Disponível em: [www.stj.jus.br] (<http://www.stj.jus.br>). Acesso em: 23 de jul. 2024

TJRJ - 0226534-91.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 02/12/2021 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Toffolli, Rodrigo de Oliveira. *Corpos tatuados: preliminares a uma abordagem semiótica*. Estudos Semióticos, Número 1, São Paulo, 2005. Acesso em 30 de abr. 2024.